ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.720353/2007-69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.720353/2007-69
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-005.735 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de julho de 2018
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente	REMA AUTO CAR COMERCIAL LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 08/02/2007

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

A falta de impugnação quanto a reclassificação fiscal que ensejou o lançamento de ofício, torna definitivamente constituídos os valores do auto de infração, não remanescendo litígio a ser apreciado por este colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinicius Guimarães (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rema Auto Car Comercial Ltda. contra o Acórdão n. 07-35.203, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) – DRJ/FNS, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido por meio de auto de infração. O Acórdão foi dispensado de ementa com base no que dispõe a Portaria SRF nº 1.364 de 10/11/2004.

Em síntese, durante o despacho aduaneiro de importação, o contribuinte teve suas mercadorias reclassificadas, gerando saldo credor de PIS/PASEP-importação e Cofins-importação em relação a algumas e saldo devedor quanto a outras (fl.16), o que deu origem ao auto de infração em questão, lavrado com base na existência de crédito tributário no valor R$3.001,60, proveniente de diferença de PIS/Pasep-importação e COFINS-importação, multa de mora e juros de mora.

A impugnação oposta pelo contribuinte não questiona a reclassificação e, conseqüentemente, a origem do débito lançado, mas permite entender que houve compensação dos valores pagos a maior com aqueles lançados pelo auto de infração, conforme se pode verificar pelas fls. 19 e 20.

A 1ª Turma da DRJ/FNS (fls. 23/25) considerou improcedente a impugnação com base no que dispõe o artigo 165, I, do CTN, segundo o qual o crédito tributário indevidamente recolhido pode ser objeto de pedido de restituição, o que foi requerido pelo contribuinte nos autos do processo nº 10209.000327/2007-83. Já os valores não recolhidos devem ser necessariamente exigidos mediante auto de infração, sendo, portanto, plenamente válido o auto em questão.

Em seu recurso voluntário o Recorrente sustenta seu direito à compensação com base na existência de crédito devidamente reconhecido no processo nº 10209.00326/2007-93, anexando o despacho decisório de fl. 35, que reconhece a existência do crédito e determina compensação com débitos antes de efetivar a restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

1 Da Reclassificação Fiscal e do pagamento a menor do PIS e COFINS Importação.

Trata-se de caso envolvendo auto de infração lavrado quando do desembaraço aduaneiro, ocasião em que os tributos recolhidos a menor tiveram sua diferença cobrada e os valores recolhidos a maior foram objeto de pedido de restituição analisado em outro processo, de nº. 10209.000326/2007-93.

O contribuinte não questiona a reclassificação fiscal e nem mesmo o lançamento efetuado por meio do auto de infração, fazendo com que os saldos devedores lançados, nos montantes originais de R$398,23 a título de PIS-Importação e de R$1.953,78 a

título de COFINS-Importação, com vencimento em 08.02.2007, sejam considerados definitivamente constituídos, não remanescendo litígio a ser apreciado por esta turma.

2 Da necessidade de confirmação da extinção por compensação.

Conforme se pode comprovar pela análise dos documentos de fls. 19 e 35, há elementos que indicam a possível ocorrência de compensação dos débitos constituídos pelo auto de infração em discussão nestes autos com os créditos de IPI objeto do pedido de restituição do outro processo, o que configuraria hipótese de extinção do crédito tributário constituído, nos termos do art. 156, II, do CTN.

Destarte, muito embora as diferenças das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-importação, decorrentes da reclassificação fiscal ocorrida nas mercadorias da DI nº 07/0174054-4, registrada em 08.02.2007, nos valores originais respectivos de R$398,23 e R$1.953,78 tenham sido definitivamente constituídas, a sua exigência está condicionada à não extinção por compensação com o credito de IPI relativo ao processo de nº 10209.00326/2007-93.

Assim, ratifica-se que antes de formalizar a exigência do crédito tributário constituído, deve a autoridade fiscal certificar-se de que tais valores não foram objeto de compensação com o pedido de restituição de IPI pleiteado pelo contribuinte por meio do processo nº 10209.00326/2007-93.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator